

Contencioso Administrativo Tributário  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Daniday Supermercados Ltda. ✓  
Endereço: Av. Francisco Sá, 4474 - Fortaleza (Ce) ✓  
CGF: 06 197075-1 ✓ CGC: 08.151.878/0001-30 ✓  
Auto de Infração nº 2014.03384-9 ✓  
Processo nº 1 / 1699 / 2014 ✓

Ementa: Omissão de informações nos arquivos transmitidos ao Fisco Estadual por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, referentes às entradas e saídas de mercadorias de 2013, resultando em divergência de valores quando confrontados com a movimentação da empresa. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, com base nos Arts. 276-A, §§ 1º, 3º e 4º, 874 e 877, do RICMS/Ce. Infração sujeita à penalidade prescrita no Art. 123, inc. VIII, alínea "1", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.  
Autuado revel.

Julgamento nº 3397/14

Relatório:

O Auto de Infração foi lavrado após análise das informações transmitidas pelo contribuinte por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, tendo a agente fiscal autuante constatado omissão de informações referentes às entradas e saídas de mercadorias no exercício de 2013 (o contribuinte informou que não havia movimento), resultando em divergência de dados quando confrontados com a movimentação registrada nos sistemas corporativos da Sefaz/Ce.

Há, no Auto de Infração lavrado, a indicação dos dispositivos considerados infringidos, tendo sido sugerida como penalidade a disposta no Art. 123, inc. VIII, alínea "1", da Lei nº 12.670/96.

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foram anexados ao processo em questão diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03/04);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.09667 (fls. 05);
- Termo de Intimação nº 2014.08454 (fls. 06);
- Aviso de Recebimento - AR (fls. 07);
- Correios - Lista de Postagem (fls. 08);
- Relatório DIEF x TEF 2013 (fls. 09/11);
- Aplicativos ECF (fls. 12);
- SPED - Sistema Público de Escrituração Digital - Escrituração Fiscal Digital (fls. 13/39);
- Consulta de Movimento de NF-e por Contribuinte (fls. 40/41);
- Dados nos sistemas corporativos (fls. 42);
- Cadastro de Contribuintes do ICMS (fls. 43/48);
- Controle da Ação fiscal (fls. 49/52)
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.04517 (fls. 53);
- Aviso de Recebimento - AR (fls. 55).

Correio feito à revelia (fls. 56).

É o relatório.



Processo nº 1 / 1699 / 2014  
Julgamento nº 3397/14

Fundamentação:

Esclareça-se que a Escrituração Fiscal Digital (EFD) foi instituída por meio do Convênio ICMS nº 143/2006, tendo o Dec. nº 29.041/2007 disciplinado o uso da EFD pelos contribuintes do Estado do Ceará, acrescentando os Arts. 276-A a 276-L ao Dec. 24.569/97 (produzindo efeitos a partir de 01.12.2007).

Reproduzo a seguir o Art. 276-A, §§ 1º, 3º e 4º, do RICMS/Ce, que tratam da obrigatoriedade de envio de informações de interesse do Fisco por meio da Escrituração Fiscal Digital (EFD), utilizando-se de sistema próprio (Sistema Público de Escrituração Digital - SPED), conforme a seguir:

"Art. 276-A. ...

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ....

§ 4º A EFD só será considerada válida, para efeitos fiscais, após a confirmação, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), do recebimento do arquivo que a contém.

..."

De acordo com a acusação formalizada no presente processo, a empresa omitiu na EFD de 2013 informações referentes às entradas e saídas, resultando em divergência de dados quando confrontados com a movimentação da empresa registrada nos sistemas corporativos da Sefaz/CE.

Destaque-se que aquisições e saídas de mercadorias ocorrem devidamente acobertadas por documentos fiscais, e que o Fisco Estadual possui mecanismos de acompanhamento dessas operações de comercialização.

No caso sob análise, a agente do Fisco constatou que houve movimentação de operações de entradas e de saídas em 2013, as quais foram registradas em sistemas corporativos do órgão fazendário, mas omitidas na EFD transmitida ao Fisco Estadual. O Relatório DIEF x TEF às fls. 09/10 deixa clara a infração cometida pela empresa.

O lançamento, como instrumento de formalização do crédito tributário, é processado mediante atividade plenamente vinculada da autoridade fiscal. No caso em questão, procedeu corretamente a agente do Fisco quando da autuação, ao observar o disposto em nossa legislação estadual, agindo de forma vinculada e obrigatória.

Da análise das peças que compõem estes autos emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação tributária, cometendo infração nos termos do Art. 874 do RICMS/Ce. Cabe à autuada a responsabilidade pela infração cometida, conforme assim dispõe o Art. 877 do RICMS/Ce.

Em razão da infração cometida, deve ser aplicada ao contribuinte a penalidade prevista no Art. 123, inc. VIII, alínea "1", da Lei nº 12.670/96,

Processo nº 1 / 1699 / 2014

Julgamento nº 3397/14

alterado pela Lei nº 13.418/03, que estabelece penalidade equivalente a 5% do valor das operações omitidas ou informadas incorretamente.

Declaro a decisão que se segue.

Decisão:

Julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor correspondente a R\$ 1.323.564,64 (um milhão, trezentos e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Cálculos -

- Omissão de informações em arquivos transmitidos ao Fisco, resultando em divergência de valores quando confrontados com as operações de entradas e saídas de 2013 -

Multa equivalente a 5% do valor das operações omitidas ou informadas incorretamente

Multa : R\$ 26.471.292,79 x 5%

Multa: R\$ 1.323.564,64

Fortaleza, 07 de novembro de 2014.



Sérgio André Cavalcante  
Julgador Administrativo-  
Tributário